



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Danilo de Moura Davi – Campinas/SP		UF: SP
ASSUNTO: Consulta para esclarecimentos sobre a regularidade da oferta do curso superior de Música, licenciatura, na modalidade a distância, ministrado pela Faculdade Dynamus de Campinas – FADYC, com sede no município de Campinas, no estado de São Paulo.		
RELATOR: Paulo Fossatti		
PROCESSO Nº: 23001.000793/2023-57		
PARECER CNE/CES Nº: 602/2024	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 9/10/2024

I – RELATÓRIO

O presente processo trata de consulta para esclarecimentos sobre a regularidade da oferta do curso superior de Música, licenciatura, na modalidade Educação a Distância – EaD, ministrado pela Faculdade Dynamus de Campinas – FADYC, com sede na Rua Buarque de Macedo, nº 991, bairro Jardim Brasil, no município de Campinas, no estado de São Paulo.

O interessado manifestou-se, via *e-mail*, datado de 22 de setembro de 2023, conforme abaixo:

[...]

Eu, Danilo de Moura Davi, , aluno devidamente matriculado na respeitável Faculdade DYNAMUS DE CAMPINAS - FADYC (Código da IES no MEC: 18696), venho respeitosamente solicitar informações cruciais acerca da oferta da Segunda Licenciatura em Música na modalidade EAD, destinada aos graduados já licenciados, promovida por esta renomada instituição de ensino.

Segundo as informações disponibilizadas pelo portal do e-MEC, a Faculdade DYNAMUS DE CAMPINAS - FADYC ministra um curso superior presencial (Código: 1263508) em sua matriz, conferindo a licenciatura plena em música, devidamente reconhecido por intermédio da Portaria nº 103, de 26 de abril de 2023. Tal reconhecimento assegura minha confiança na integridade e excelência desta instituição perante Vossa Eminência.

Diante do exposto, e tomando por base a RESOLUÇÃO CNE/CP Nº 2, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019, que versa sobre a formação em segunda licenciatura, esclareceu-me a Faculdade DYNAMUS DE CAMPINAS – FADYC que, em virtude das prerrogativas delineadas no Art. 20, tem autorização para ofertar o curso de Segunda Licenciatura em música. Esta autorização se fundamenta na condição de que a

instituição, desde que disponha de um curso de licenciatura devidamente reconhecido e avaliado de forma satisfatória pelo MEC na habilitação pretendida, está dispensada de emitir novos atos autorizativos junto ao MEC.

Solicito, com o mais profundo respeito, informações pormenorizadas sobre os seguintes tópicos, em total consonância com as regulamentações educacionais vigentes:

Conformidade da Oferta da Segunda Licenciatura em Música na modalidade EAD com as regulamentações ministeriais. *Pergunto se a Faculdade DYNAMUS DE CAMPINAS - FADYC cumpre devidamente com as diretrizes regulamentares ao proporcionar a segunda licenciatura em Música?*

Prerrogativa Institucional para o Oferecimento da Segunda Formação. *Desejo confirmar se a instituição detém a prerrogativa para disponibilizar o curso de Segunda Licenciatura em Música.*

Modalidade de Oferta da Segunda Licenciatura. *Levando em conta que a instituição ostenta credenciamento para ambas as modalidades, presencial e EAD, conforme atestado pelo portal do MEC, pergunto se a segunda licenciatura está sendo ministrada na modalidade EAD, está correto? A oferta nesta modalidade EAD.*

Natureza dos Estágios na Segunda Licenciatura. *Gostaria de compreender se os estágios obrigatórios da segunda licenciatura podem ser substituídos por práticas pedagógicas, totalizando 200 horas, em especial no caso de estudantes que já concluíram uma graduação, como é o meu caso, com formação em Letras - Português e Inglês.*

Carga Horária Mínima Exigida para a Segunda Licenciatura de Graduados Já Licenciados. *Solicito esclarecimentos sobre a carga horária mínima requerida para a segunda licenciatura destinada a graduados já licenciados. A Faculdade DYNAMUS DE CAMPINAS – FADYC oferece 1120 horas, distribuídas entre núcleo comum, núcleo específico e práticas pedagógicas. Essa carga horária atende às disposições estipuladas pelo Ministério da Educação?*

Celebração da Colação de Grau. *No tocante à cerimônia de colação de grau, indago se a realização deste evento é obrigatória, ou se a instituição tem a prerrogativa de conduzir apenas a assinatura da ata de colação de grau por meio de plataforma digital, dada a abrangência de seu credenciamento tanto para o ensino a distância quanto para o ensino presencial.*

*Adicionalmente, gostaria de indagar a quem deve ser dirigido o ato de **registro de diplomas**? considerando que a faculdade não tem a autonomia para efetuar-lo.*

Antecipo minha sincera gratidão pela atenção dispensada a estas informações e pela disponibilidade em prestar os esclarecimentos necessários. Ressalto que tais indagações foram previamente dirigidas à instituição de ensino, que gentilmente respondeu no momento de minha matrícula. Estou à disposição para cooperar plenamente na obtenção das informações almejadas.

Por meio do Ofício nº 646/2023/CES/SAO/CNE/CNE-MEC, de 1º de novembro de 2023, o Conselho Nacional de Educação – CNE assim relatou:

[...]

1. *Recebemos, neste Conselho Nacional de Educação (CNE), consulta protocolada sob nº 23001.000793/2023-57, por meio da qual Vossa Senhoria encaminha, pelas razões expostas, questionamentos sobre aspectos da oferta do curso de Segunda Licenciatura em Música, na modalidade à distância, pela Faculdade Dynamus de Campinas, carga horária e práticas pedagógicas nos cursos de segunda licenciatura, bem como sobre colação de grau e registro de diplomas.*

2. *Com relação aos questionamentos sobre a oferta do curso de Segunda Licenciatura em Música, informamos que, por tratar-se de solicitação referente a matéria regulatória, e considerando o que dispõe o Decreto nº 9.235/2017, a referida demanda será encaminhada à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, instância ministerial competente quanto à regulação e supervisão da educação superior, para ciência e manifestação.*

3. *Quanto aos questionamentos sobre cursos de segunda licenciatura, cumpre ressaltar que a Resolução CNE/CP Nº 2, de 20 de dezembro de 2019 é clara quanto à matéria:*

Art. 19. Para estudantes já licenciados, que realizem estudos para uma Segunda Licenciatura, a formação deve ser organizada de modo que corresponda à seguinte carga horária:

I - Grupo I: 560 (quinhentas e sessenta) horas para o conhecimento pedagógico dos conteúdos específicos da área do conhecimento ou componente curricular, se a segunda licenciatura corresponder à área diversa da formação original.

II - Grupo II: 360 (trezentas e sessenta) horas, se a segunda licenciatura corresponder à mesma área da formação original.

III - Grupo III: 200 (duzentas) horas para a prática pedagógica na área ou no componente curricular, que devem ser adicionais àquelas dos Grupos I e II.

Art. 20. O curso de Segunda Licenciatura poderá ser realizado por instituição de Educação Superior desde que ofereça curso de licenciatura reconhecido e com avaliação satisfatória pelo MEC na habilitação pretendida, sendo dispensada a emissão de novos atos autorizativos.

Parágrafo único. Nos casos em que não haja oferta de primeira licenciatura do curso original, a segunda licenciatura pode ser ofertada desde

que haja, na instituição de Educação Superior, um programa de pós-graduação stricto sensu na área de educação, porém, nesse caso, será necessária a emissão de novos atos autorizativos.

4. Com relação à colação de grau, esclarecemos que, conforme o Parecer CNE/CES nº 96/2007, trata-se de um ato formal, cuja programação pela instituição leva em conta interesses de natureza não acadêmica. Nesse contexto, o Parecer CFE nº 906/1994 esclarece:

-se de um ato formal, cuja programação pela instituição leva em conta interesses de natureza não acadêmica. Nesse contexto, o Parecer CFE nº 906/1994 esclarece:

No momento em que completou os créditos necessários, adquiriu ele o direito ao grau, sendo a colação e a diplomação, meros atos acessórios e complementares, destinados à comprovação desse direito seu. [...]

5. O Parecer CFE nº 307/1989 traz ainda, em seu voto, a possibilidade da colação de grau por procuração, ao afirmar que nada obsta que a colação de grau com a consequente entrega do respectivo diploma, seja feita mediante procurador devidamente credenciado.

6. Por fim, temos que o registro de diplomas encontra-se normatizado pela Portaria nº 1.095, de 25 de outubro de 2018, que dispõe sobre a expedição e o registro de diplomas de cursos superiores de graduação no âmbito do sistema federal de ensino.

[...]

Art. 3º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não universitárias serão registrados por universidades credenciadas, na forma da legislação vigente.

Art. 4º As universidades, os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia e os Centros Federais de Educação Tecnológica registrarão os diplomas por eles próprios expedidos e poderão registrar diplomas conferidos por IES não universitárias.

Art. 5º Os centros universitários somente poderão registrar diplomas dos cursos por eles oferecidos.

Art. 6º As faculdades vinculadas ao sistema federal de ensino poderão receber a atribuição de registrar seus próprios diplomas de graduação, nos termos de seu ato de credenciamento, na forma do art. 27 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e da Portaria MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017.

Parágrafo único. As faculdades que tenham obtido a atribuição da prerrogativa prevista no caput deverão observar as regras previstas no Capítulo V desta Portaria, relativas às IES que possuem prerrogativa para o registro dos diplomas.

Art. 7º As IES detentoras de prerrogativas de autonomia para o registro de diplomas determinarão o fluxo do respectivo processo de registro, dentro dos limites de sua autonomia e desde que observada a legislação vigente.

Parágrafo único. As faculdades vinculadas ao sistema federal de ensino somente poderão registrar seus diplomas em IES vinculadas ao sistema estadual de ensino que adotarem os procedimentos desta Portaria.

[...]

7. A legislação aqui citada, assim como todo o arcabouço documental do Conselho Nacional de Educação – CNE, pode ser consultado na página do colegiado (<https://www.gov.br/mec/pt-br/aceso-a-informacao/institucional/cne>).

8. Eram os esclarecimentos a serem prestados.

Por meio do Ofício nº 9/2024/COREAD/DIREG/SERES/SERES-MEC, a Coordenadora-Geral de Regulação da Educação Superior a Distância informou, sobre o caso em tela, que a FADYC possui apenas 2 (dois) cursos de graduação devidamente registrados no sistema e-MEC, quais sejam: tecnologia em Gestão Pública, na modalidade a distância, código e-MEC nº 1418453, e Música, licenciatura, na modalidade presencial, código e-MEC nº 1263508, conforme se verifica no *print* de tela abaixo:

Código	UF	Município	Grau	Curso	Programas	IES	Modalidade	Índices
1418453	-	Vários municípios	Tecnológico	GESTÃO PÚBLICA	Fies:	FACULDADE DYNAMUS DE CAMPINAS (FADYC)	Educação a Distância	CPC: - CC: 5 (2019) ENADE:
1263508	SP	Campinas	Licenciatura	MÚSICA Visita Obrigatória no Próximo Ato: Mudança de endereço de curso - processo nº: 201904033 Visita Obrigatória no Próximo Ato: Mudança de endereço de curso - processo nº: 202106570	Fies:	FACULDADE DYNAMUS DE CAMPINAS (FADYC)	Educação Presencial	CPC: - CC: 4 (2022) ENADE:

LEGENDA

Em Atividade	Extinto	Lista de alunos pendentes no FIES
Em Extinção	Sub Judice	FIES - Em uso - impede a desativação do curso
Bacharelado Interdisciplinar	Licenciatura Interdisciplinar	FIES - Com contrato pendente - não impede a desativação do curso
Área Básica de Curso	Programa de formação	Segunda Licenciatura
		Alterar Dados do Curso
		FIES - Sem contrato - não impede a desativação do curso

[...]

3. De acordo com as informações do interessado, o citado curso de segunda licenciatura em Música, pela Faculdade Dynamus de Campinas, é ofertado para candidatos graduados já licenciados.

4. A oferta de cursos de segunda licenciatura é disciplinada pela Resolução do Conselho Pleno do Conselho Nacional de Educação - CNE/CES - Nº 2, de 20 de dezembro de 2019, conforme já esclarecido por aquele órgão, por meio do Ofício Nº 646/2023/CES/SAO/CNE/CNE-MEC (SEI nº 4428698) endereçado ao interessado.

5. Importa destacar o que dispõe o art. 20, da referida Resolução:

Art. 20. O curso de Segunda Licenciatura poderá ser realizado por instituição de Educação Superior desde que ofereça curso de licenciatura

reconhecido e com avaliação satisfatória pelo MEC na habilitação pretendida, sendo dispensada a emissão de novos atos autorizativos.

Parágrafo único. Nos casos em que não haja oferta de primeira licenciatura do curso original, a segunda licenciatura pode ser ofertada desde que haja, na instituição de Educação Superior, um programa de pós-graduação stricto sensu na área de educação, porém, nesse caso, será necessária a emissão de novos atos autorizativos.

6. De fato, a Faculdade Dynamus de Campinas possui curso de licenciatura em Música, na modalidade presencial, reconhecido pela Portaria SERES/MEC nº 103, de 28 de abril de 2023 (SEI nº 4571025), ressaltando que a oferta de segunda licenciatura somente foi possível a partir da publicação da citada portaria, em 02 de maio de 2023, sendo dispensada a emissão de ato autorizativo por parte desta Secretaria.

7. Cabe, todavia, ressaltar que, em razão de ausência de previsão expressa na Resolução CNE/CP nº 2, de 2019, não é possível afirmar a regularidade da oferta, considerando-se que a licenciatura em Música é ofertada na modalidade presencial, enquanto a segunda licenciatura em Música, na modalidade a distância, informando que tal dúvida somente poderá ser dirimida pelo CNE.

a distância, informando que tal dúvida somente poderá ser dirimida pelo CNE.

8. Desta forma, sugere-se nova consulta ao Conselho Nacional de Educação, a fim de que esclareça a regularidade da oferta de curso de segunda licenciatura em uma determinada modalidade, com o respaldo em curso de licenciatura reconhecido ofertado em modalidade diferente, lembrando que esse esclarecimento subsidiará outras consultas encaminhadas a esta Secretaria.

9. Sendo essas as informações a serem prestadas, permanecemos à disposição.

Em 9 de maio de 2024, o processo em tela foi distribuído ao CNE para análise e parecer. Posteriormente, em 14 de agosto de 2024, foi redistribuído a este Relator.

Considerações do Relator

O presente processo trata-se de consulta para esclarecimentos sobre a regularidade da oferta do curso de segunda licenciatura de Música, na modalidade a distância, ofertada pela FADYC, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo.

O interessado manifestou-se, via *e-mail*, solicitando esclarecimentos referente à FADYC, questionando se a IES cumpre devidamente com as diretrizes regulamentares ao oferecer a segunda licenciatura em Música.

Analizado o processo, registro que é tema superado, ao menos nesta Câmara de Educação Superior – CES, a distinção entre Estágio Obrigatório e Práticas Pedagógicas. Com efeito, cada instituição possui objetivos e finalidades específicas e, desta feita, não podem ser confundidos. Sobre o tema, compete-nos citar o Parecer CNE/CES nº 273, de 17 de março de 2022.

Naquela oportunidade, ao ser consultado sobre a matéria, o aduzido Conselheiro respondeu assertivamente, *litteris*:

[...]

Considerações do Relator

A tarefa de interpretar normas é complexa. De todo modo, penso que o método correto de fazê-la é adotando uma perspectiva sistêmica e orgânica, capaz de atender aos objetivos finalísticos esperados por quem a produziu. É com essa premissa que passarei a abordar as questões trazidas na presente consulta.

A seguir, peço vênica aos Conselheiros e à Conselheira para replicar as indagações acima transcritas, com a finalidade de melhor organização e entendimento da matéria:

[...]

Com relação a estruturação dos cursos de Licenciatura, o art. 11, inciso III, da referida Resolução, estabelece que as práticas pedagógicas devem somar 800 horas da carga horária do curso (de 3.200 horas), assim distribuída:

*a) 400 (quatrocentas) horas para o **estágio supervisionado, em situação real de trabalho em escola**, segundo o Projeto Pedagógico do Curso (PPC) da instituição formadora; e (Grifo no original)*

*b) 400 (quatrocentas) horas para a **prática dos componentes curriculares** dos Grupos I e II, distribuídas ao longo do curso, desde o seu início, segundo o PPC da instituição formadora. (Grifo no original)*

Quanto às 400 horas relacionadas ao “Item b”, questiona-se:

1) O desenvolvimento dessas horas deverá ocorrer em instituições de educação básica (escolas), assim a carga horária destinada ao Estágio supervisionado? (Grifo no original)

O referido questionamento justifica-se considerando o disposto nos §1º e 2º do art. 15, que apresenta o detalhamento sobre o desenvolvimento das 800 horas de prática pedagógica das Licenciaturas, indicando haver necessidade da formalização do processo entre a IES e a Instituição associada ou conveniada, bem como o acompanhamento de docente da IES formadora e de professor da escola que receberá o estudante para realização da prática:

*§ 1º O processo instaurador da **prática pedagógica** deve ser efetivado mediante o prévio **ajuste formal entre a instituição formadora e a instituição associada** ou conveniada, com preferência para as escolas e as instituições públicas. (Grifo no original)*

*§ 2º A prática pedagógica deve, obrigatoriamente, **ser acompanhada por docente da instituição formadora e por 1 (um) professor experiente da escola onde o estudante a realiza**, com vistas à união entre a teoria e a prática e entre a instituição formadora e o campo de atuação. (Grifo no original)*

Em sintonia com o afirmado acima, a resposta ao item em comento deve estar em consonância holística com a Resolução CNE/CP nº 2/2019. Nesta esteira, convém trazermos à tona o exposto no artigo 7º, em especial o preceito esculpido no inciso II, que versa sobre um dos princípios norteadores da Resolução supracitada, in verbis:

[...]

Art. 7º A organização curricular dos cursos destinados à Formação Inicial de Professores para a Educação Básica, em consonância com as aprendizagens prescritas na BNCC da Educação Básica, tem como princípios norteadores:

[...]

II - reconhecimento de que **a formação de professores exige um conjunto de conhecimentos, habilidades, valores e atitudes, que estão inerentemente alicerçados na prática, a qual precisa ir muito além do momento de estágio obrigatório, devendo estar presente, desde o início do curso, tanto nos conteúdos educacionais e pedagógicos quanto nos específicos da área do conhecimento a ser ministrado;** (Grifo no original)

Dito isto, fica-nos evidente que tanto o artigo 11, inciso III, quanto o artigo 15, inciso II, em convergência com o disposto no aludido artigo 7º, inciso II, trazem o preceito de que as horas destinadas à prática dos componentes curriculares não se confundem com a carga horária estabelecida para o estágio supervisionado, já que se concentra na execução de práticas reais e efetivas de docência em sala de aula. Com efeito, a intenção de se distinguir estágio supervisionado de prática para os componentes curriculares é justamente induzir as Instituições de Educação Superior (IES) à promoção de Projetos Pedagógicos de Cursos de licenciatura que contemplem um perene e contínuo processo de maturação do aluno à atividade docente desde o início do curso, e não somente atrelar a aplicação teórica à prática no momento destinado ao estágio supervisionado.

Nesta senda, o desenvolvimento das atividades inerentes à prática dos componentes curriculares não está restrito à sala de aula. Porém, devem ser executadas no ambiente de ensino, ou seja, em escola de Educação Básica, sob a orientação de professor experiente vinculado à escola onde o estudante a realiza e, ato contínuo, sob a supervisão de docente pertencente à IES formadora.

Isto posto, não há dúvidas que as atividades de prática pedagógica derivam de natureza distinta daquela que fundamenta o estágio supervisionado. Neste sentido, não se pode cogitar da possibilidade de deferir o pleito do requerente.

No tocante à manifestação da SERES quanto às circunstâncias regulatórias, informamos que, a despeito do art. 20 da Resolução CNE/CP nº 2, de 20 de dezembro de 2019, dispensar expressamente a emissão de novo ato regulatório, no caso de curso de licenciatura reconhecido para a oferta da segunda licenciatura, o dispositivo não tem o condão de estender a modalidade do curso reconhecido. Assim, a dispensa da emissão de um ato específico para a oferta de curso no modelo próprio à segunda licenciatura somente pode ser admitida em sentido estrito, ou seja, nos mesmos moldes do ato regulatório originário.

Por conseguinte, diante dos elementos extraídos do caso concreto, depreende-se que a IES em questão somente está autorizada a ofertar o curso em comento na modalidade presencial, tanto na forma original quanto em segunda licenciatura, já que se trata da única modalidade para a qual a IES possui o ato regulatório válido.

Ora, admitir a oferta de segunda licenciatura em modalidade distinta daquela a qual está vinculada ao ato regulatório originário seria compactuar com o desvirtuamento da legislação regulatória e mesmo da Resolução CNE/CP nº 2, de 20 de dezembro 2019, considerando que o intuito desta é induzir a oferta de cursos com qualidade comprovada,

aproveitando as mesmas características do projeto pedagógico, corpo docente e infraestrutura que suprem o curso originário.

II – VOTO DO RELATOR

Responda-se ao interessado, nos termos deste Parecer.

Brasília-DF, 9 de outubro de 2024.

Conselheiro Paulo Fossatti – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 9 de outubro de 2024.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Vice-Presidente